



C0069545A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.959-B, DE 2011 (Do Sr. Andre Moura)

Proíbe a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrado antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ AMARAL); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. RAFAEL MOTTA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrado antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições ao contrário.

JUSTIFICATIVA

É comum em escolas brasileiras a cobrança da chamada taxa de reserva, ou taxa de matrícula, valor que é cobrado antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com o escopo de garantir a vaga do aluno no ano letivo subsequente.

De acordo com o PROCON-RJ, a taxa de matrícula deve estar inclusa na anuidade, sendo que seu pagamento antecipado deverá ser abatido das mensalidades subsequentes:

“O valor das anuidades ou das semestralidades escolares em todos os níveis de ensino (da pré-escola ao ensino superior) deve ser contratado no ato da matrícula ou da sua renovação. O valor total deve ser dividido em 12 (doze) ou 6 (seis) parcelas mensais iguais.” Dessa forma, destaca que as taxas de pré-matrícula, reserva de matrícula ou rematrícula devem integrar a anuidade, ou seja, o estabelecimento de ensino não pode cobrar a anuidade, mais a taxa de pré-matrícula, por exemplo.

Sendo assim, é entendimento que a taxa de matrícula, ou taxa de reserva, é parte integrante da anuidade, correspondente a prestação de serviços do ano letivo seguinte.

O que ocorre na prática é que além da cobrança da taxa de matrícula de forma antecipada, a mesma é cobrada como uma 7^a mensalidade, no caso de cursos semestrais, ou 13^a mensalidade, no caso de cursos anuais.

Tal prática viola diretamente nossa legislação que, de acordo com o art. 1º, §5º da Lei nº 9.870/99, obriga que o valor da anuidade seja divido em 6 ou 12 parcelas, sendo a taxa de matrícula já inclusa:

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao

valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

Superada a questão sobre a natureza jurídica da taxa de matrícula, iremos agora discutir sua legalidade e a possibilidade da cobrança antecipada.

Ainda, segundo o PROCON-RJ, a cobrança da taxa de matrícula de forma antecipada poderá ser considerada prática abusiva, caso a mesma venha ser cobrada com mais de 30 dias do início da prestação dos serviços:

PROCON – RJ é abusiva a cláusula em contrato de prestação de serviços educacionais que obriga o pagamento antecipado de períodos superiores a 30 (trinta) dias. “O fato é muito comum em contratos referentes a cursos de línguas estrangeiras e de informática. No entanto, se o consumidor preferir, poderá pagar o valor integral à vista, obtendo desconto, já que estará havendo liquidação antecipada do débito,” comenta a advogada.

Tratando-se de Universidades e Escolas, os serviços educacionais tem seu início no mês de fevereiro ou março, então a cobrança da taxa de matrícula ainda no mês de dezembro pode ser considerada abusiva.

A cobrança da taxa de matrícula ainda revela outra abusividade. De acordo com o art. 5º da Lei. 9.870/99, não poderá ser feita a cobrança de taxa de matrícula no ano letivo seguinte para alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes. Tal dispositivo legal é completamente ignorado, sendo prática comum à cobrança de uma nova taxa de matrícula mesmo para alunos que já se encontram matriculados.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Em relação à cobrança antecipada, tanto da matrícula quanto das mensalidades, encontramos mais uma abusividade: No contrato firmado entre a instituição de ensino existe a prestação (serviços educacionais) e a contraprestação (mensalidade).

Contraprestação é o cumprimento de obrigações por uma das partes em correspondência às de outra, nos contratos bilaterais (Novo Dicionário AURÉLIO da Língua Portuguesa).

Sendo assim, se a mensalidade é considerada uma contraprestação e a taxa de matrícula é parte integrante da mensalidade, sua cobrança não poderá ser exigida antes do prestação do serviço, mas somente após este.

A cobrança da taxa de matrícula fere, também, o Código de Defesa do Consumidor.

Por tratar-se de uma relação de consumo, o contrato firmado entre a instituição de ensino e o estudante é regido também pelo CDC. De acordo com seu art. 51, inciso IV:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

É evidente que tal cobrança além de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, visto que o mesmo estará pagando por um serviço que ainda não usufruiu, de forma antecipada e sem desconto, é considerada abusiva e incompatível com a boa-fé por ferir diversos dispositivos legais, além de ser cobrada como uma parcela a mais na anuidade.

Além disso, o contrato de prestação de serviços educacionais é, geralmente, na forma de contrato de adesão, elaborado unilateralmente pela instituição de ensino, impossibilitando o consumidor de discutir qualquer uma daquelas cláusulas.

Sendo assim, o consumidor deve ser desobrigado a pagar tal taxa, uma vez que a mesma deverá ser considerada nula, visto sua abusividade, devendo ser aproveitado o restante do contrato, de acordo com o Princípio da Conservação dos Contratos, onde uma cláusula nula não impedirá o aproveitamento das outras cláusulas contratuais.

Concluímos com o entendimento que a taxa de matrícula além de ser cobrada de forma irregular (como 13^a parcela da anuidade) sua cobrança antecipada é abusiva, visto que o consumidor paga dobrado e com mais de 30 dias de antecipação, sem nenhum desconto ou abatimento nas mensalidades.

Sendo a assim, fere o inciso IV, art. 1º do CDC, que garante a nulidade de cláusulas abusivas, devendo ser considerada nula.

Portanto, a referida proposição é viável, visto que é uma excelente medida a ser tomada para combater a abusividade que a mesma representa na relação de consumo entre escolas e estudantes.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado **ANDRÉ MOURA**

PSC/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (*Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (*Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

.....

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (*Primitivo § 1º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo. (*Primitivo § 2º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (*Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)

.....
.....

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.959, de 2011, de autoria do ilustre Deputado André Moura, proíbe a cobrança da taxa de reserva ou de matrícula, cobrada antes da prestação dos serviços educacionais com o objetivo de assegurar a vaga do aluno para o ano letivo seguinte.

O autor alega que a cobrança representa desvantagem exagerada para o consumidor, pois este é obrigado a pagar por serviço que ainda não usufruiu. Ademais, a taxa de matrícula equivale à exigência de uma prestação adicional às mensalidades regulares. Por fim, o nobre Deputado ressalta que a cobrança da taxa de matrícula é abusiva, não tendo o consumidor opção de discutir o seu pagamento, uma vez que o contrato de serviço educacional é, em geral, um contrato de adesão.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Educação e Cultura (CE) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), esta última conforme art. 54 do RICD.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 10 a 22/05/2012.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir a cobrança de taxa de reserva ou de matrícula, exigida antes da prestação dos serviços escolares, com a finalidade de garantir a vaga do estudante para o período letivo seguinte.

O intuito da iniciativa é impedir a cobrança de parcelas adicionais pelas instituições de ensino, além da semestralidade ou da anuidade paga regularmente pelos alunos. De fato, há instituições que se utilizam da matrícula para impor mais uma despesa ao aluno.

Embora a Lei nº 9.870/1999 preveja, em seu art. 1º, §§ 5º e 7º, que todos os custos relativos à prestação dos serviços educacionais contratados devem ser considerados no cálculo da anuidade e da semestralidade, as quais serão divididas em doze ou seis parcelas mensais iguais, muitas instituições continuam a cobrar antecipadamente uma taxa como forma de garantir a matrícula do aluno.

Assim, na prática, diversos estabelecimentos educacionais insistem na cobrança antecipada, muitas vezes sem desconto ou abatimento das mensalidades. Nesse sentido, a presente proposição busca colocar um fim a qualquer dúvida acerca do tema, prevendo expressamente a vedação da cobrança da taxa de matrícula.

Ora, não podemos nos esquecer de que o consumidor é a parte mais frágil da relação de consumo e que, portanto, deve ser protegido. Nesse caso, diante da exigência de taxa para garantir a sua vaga em instituição educacional, o consumidor se vê compelido ao seu pagamento para garantir os seus estudos.

As instituições de ensino, por outro lado, têm condições de promover sua organização financeira para o desenvolvimento do negócio e para a adequada e eficiente prestação dos serviços educacionais, não havendo necessidade de cobrança antecipada de valores dos consumidores pelos referidos serviços.

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.959, de 2011.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado André Amaral
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.959/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Amaral.

Participaram da votação nominal os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, Ricardo Izar - Vice-Presidente, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, Maria Helena, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Severino Ninho e Carlos Henrique Gaguim.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado André Moura, visa proibir a “cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrada antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte”.

Como justificativa, o autor alega que a cobrança representa desvantagem exagerada para o consumidor, pois este é obrigado a pagar por serviço que ainda não usufruiu.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo sujeita a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Educação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última conforme art. 54 do RICD.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada, por unanimidade, nos termos do Parecer do relator, nobre Deputado André Amaral.

Nesta Comissão, cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa proibir a cobrança da taxa de reserva ou de matrícula, cobrada antes da prestação dos serviços educacionais, com o objetivo de assegurar a vaga do aluno para o ano letivo seguinte.

O autor pondera que além da cobrança antecipada, as taxas de matrícula são cobradas como 7^a mensalidade, no caso de cursos semestrais, ou 13^a mensalidade, no caso de cursos anuais. Isso claramente viola o art. 1º, §5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que obriga que o valor da anuidade seja dividido em seis ou doze parcelas, sendo a taxa de matrícula já inclusa.

A cobrança antecipada pelas instituições de ensino é considerada prática abusiva caso venha a ser feita com mais de 30 dias do início da prestação dos serviços. Outro ponto relevante de destacar é que o art. 5º da Lei. 9.870/1999 aponta que não poderá ser feita a cobrança de taxa de matrícula no ano letivo seguinte para alunos já matriculados, salvo os casos de inadimplência. Esse dispositivo é completamente ignorado, sendo prática comum à cobrança de uma nova taxa de matrícula, inclusive para alunos que já se encontram matriculados.

Ademais, é o consumidor quem sai perdendo no contrato firmado com o serviço educacional, pois o mesmo estará pagando por um serviço que ainda não usufruiu, de forma antecipada e sem desconto. Por outro lado, as instituições de ensino possuem amplas condições na promoção de sua organização financeira, não justificando a necessidade de cobrança antecipada de valores dos consumidores pelos referidos serviços.

Em suma, a presente proposição é meritória, na medida em que visa estabelecer o equilíbrio na relação entre o consumidor da prestação de serviços educacionais e o ofertante. De fato, não cabe cobrar do aluno por serviço não usufruído.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.959, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2018.

Deputado RAFAEL MOTTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.959/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Alice Portugal e Aiel Machado - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pedro Uczai, Prof. Gedeão Amorim, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Waldir Maranhão, Arnaldo Faria de Sá, Celso Pansera, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Floriano Pesaro, Helder Salomão, Jorginho Mello, Junji Abe, Kaio Manicoba, Lincoln Portela, Onyx Lorenzoni, Pedro Fernandes, Rafael Motta, Ságua Moraes, Toninho Pinheiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO